

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10660/001.387/92-01

NCA

Sessão de 10 de novembro de 1994

ACORDAO No. 102-29.526

RECURSO No. : 80.163 - IRPF - EXS. de 1987 e 1988

RECORRENTE : DAVID PEREIRA FRANCO

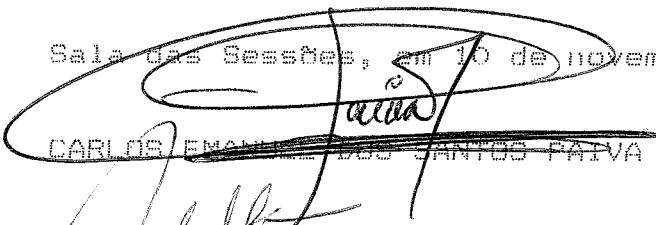
RECORRIDA : DRF - VARGINHA - MG

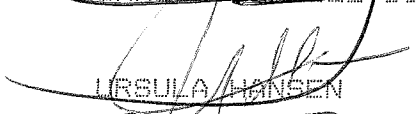
IRPF ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Submete-se à tributação, na Cédula "H" o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. NOTA PROMISSORIA - Não basta a existência de uma nota promissória para embasar a cobertura de um acréscimo patrimonial; para que ela exista, há necessidade da prova do efetivo recebimento da quantia mutuada (Ac. 1º C.C. 104-6.978/89).

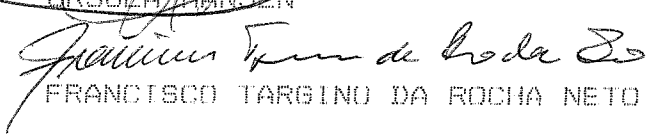
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAVID PEREIRA FRANCO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM  
SESSÃO DE:   
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello. Ausentes justificadamente os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº. 10660/001.387/92-01

RECURSO Nº.: 80.163

ACORDÃO Nº.: 102-29.526

RECORRENTE : DAVID PEREIRA FRANCO

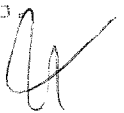
R E L A T Ó R I O

Após intimado a prestar esclarecimentos, DAVID PEREIRA FRANCO, CPF Nº 213.349.196-15, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Varginha, MG, foi notificado do lançamento suplementar de Imposto de Renda - Pessoa Física referente ao exercício de 1988, no valor correspondente a 999,90 UFIR e respectivos gravames legais.

A exigência decorreu da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado, especialmente, pela não comprovação da dívida de Cz\$ 1.500.000,00 constante de sua Declaração de Rendimentos e Bens.

Em sua impugnação alega o contribuinte que a dívida com o Sr. Amélio Passoni Filho foi calçada por um Contrato Oneroso de Mútuo em Dinheiro com Fiança e que o repasse do dinheiro ocorreu em moeda corrente e em cheques de terceiros, sendo o montante depositado no BRADESCO em 30/12/87, conforme extrato que anexa. Alega, ainda, que em 30 de março de 1988, data originalmente fixada para o pagamento o compromisso, conforme consta da nota promissória anteriormente apresentada, o vencimento foi prorrogado para 30 de março do ano seguinte, tendo, no entanto, saldado a dívida já no dia 21 de março de 1989, através de um cheque no valor de NCz\$ 3.160,00.

Em atendimento ao disposto no artigo 19 do Decreto Nº 70.235/72, o autuante se manifesta, opinando pela manutenção do lançamento.



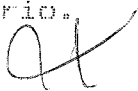
PROCESSO Nº. 10660/001.387/92-01

ACORDÃO Nº. 102-29.526

Após acurada análise dos autos, a autoridade monocrática julga procedente o lançamento, por entender serem insatisfatórios os documentos apresentados, que não fora comprovado o repasse inicial dos recursos e que, o pagamento realizado não comprova a existência da dívida ou o cumprimento dos termos do contrato de mútuo apresentado, por representar um valor infinitamente menor do que aquele que seria devido.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, reiterando, em suas Razões de recurso voluntário, basicamente os argumentos já expedidos na fase impugnatória.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10660/001.387/92-01

ACORDÃO Nº. 102-29.526

V O I U

Conselheira Ursula Hansen - Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Intimado a comprovar os dados constantes de suas Declarações de Rendimentos e Bens, o ora Recorrente logrou demonstrar a forma e os dispêndios com aquisição de imóvel, e as dívidas junto ao Banco do Brasil - Cz\$ 8.714,00 - e junto à Direta Imóveis e Administração Ltda no valor de Cz\$ 200.000,00.

Com referência à dívida declarada de Cz\$ 1.500.000,00 junto a pessoa física - Amélio Passoni Filho - e informada como quitada em 1989, foram considerados insatisfatórios os esclarecimentos prestados.

Inicialmente, e com a finalidade de provar o repasse dos recursos, foi apresentada cópia de extrato bancário de conta corrente do contribuinte no BRADESCO, que demonstra que em 30/12/87, data indicada como a do recebimentos do empréstimo, foram efetuados 7 (sete) depósitos diferentes, de montantes os mais diversos, variando entre Cz\$ 7.553,00 a Cz\$ 1.002.986,00, perfazendo um total de mais de Cz\$ 1.900.000,00. Destaque-se, ainda, que nenhuma combinação dos valores se aproxima do montante do empréstimo - Cz\$ 1.500.000,00.

A cópia de Contrato Oneroso de Mútuo em Dinheiro com Fiança, (fls. 25 e verso), também datada de 30 de dezembro de 1987, assinada pelos mutuários, mutuante, fiadores e testemunhas, estipula, em sua cláusula primeira que a quantia entregue deverá ser devolvida ao final do prazo de 90 (noventa) dias, acrescida de rendimentos idênticos ao obtidos pela Caderneta de Poupança. O Termo Aditivo prorroga o vencimento para 30 de março de 1989, ratificando que a quitação do principal deverá estar acompanhada do pagamento dos encargos estipulados, acumulados, calculados a partir da data original do empréstimo.



PROCESSO Nº. 10660/001.387/92-01

ACORDÃO Nº. 102-29.526

O ora Recorrente procura justificar o fato de não ter registrado o contrato, por se tratar de instrumento proforma, já que existe nota promissória assinada e endossada pelos avalistas. No entanto, este argumento em nada ajuda a tese esposada pelo contribuinte: a cópia de Nota Promissória apresentada, datada de 30 de dezembro de 1987, ao contrário do afirmado pelo ora Recorrente apenas informa que o contribuinte pagará ao Sr. Amélio Passoni Filho Cz\$ 1.500.000,00 em 30 de março de 1988. Do citado instrumento consta apenas a assinatura do contribuinte, inexistindo qualquer registro ou mesmo reconhecimento de firma; consta apenas um carimbo aposto pelo Cartório do 2º Ofício de Notas de Poços de Caldas, atestando, em 02 de dezembro de 1992, que a cópia confere com o original. Este fato não comprova a época da elaboração do original.

Finalmente, consta a quitação do Mutuante, do valor de NCz\$ 3.160,00 em 21 de março de 1989, sendo anexada cópia do cheque Nº 008487 do Banco BRADESCO, emitido ao portador.

Considerando que o ora Recorrente insiste que realizou uma operação onerosa de mútuo nos termos do contrato, em 21/03/89, o pagamento do principal e encargos deveria montar a NCz\$ 28.991,28, valor este substancialmente superior aos NCz\$ 3.160,00 pagos. A mera alegação de que o pagamento fora negociado em função dos favores que o credor devia ao devedor é insuficiente para justificar esta desproporção entre os valores.

Considerando não restar comprovado, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, o repasse do montante em questão, não terem sido apresentados outros documentos revestidos das formalidades que comprovem, de forma inequívoca, a realização da transação e a sua época, e, caso aceitos, comprovadamente o valor do pagamento do débito estaria em desacordo;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

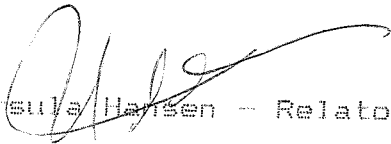
PROCESSO Nº. 10660/001.387/92-01

ACORDÃO Nº. 102.29.526

Considerando que a ora Recorrente nesta fase não logrou carrear aos autos provas, fatos ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 10 de novembro de 1994.

  
Ursula Hansen - Relatora